



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 21/2017-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100059/2017-60
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (TK3 do Brasil Serviços Especializados Ltda.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configure siglas.

II. Pelo não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa os presentes autos sobre recurso interposto pela sociedade empresária TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou por unanimidade negar provimento do Recurso ao Plenário, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o processo ora em análise com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TK3 do Brasil Serviços Especializados Ltda., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Contudo, em virtude da apresentação intempestiva da procuração outorgando poderes ao subscritor da petição o recurso não foi conhecido (fls. 47 do Anexo Replen 990266/14-0).

4. Em face da r. decisão que deixou de receber o Replen nº 990266/14-0, foi interposto Recurso ao Ministro, que foi conhecido e dado seguimento pela Junta Comercial do Estado de São Paulo como Recurso ao Plenário (Replen nº 990137/15-6).

5. Submetido os autos à Procuradoria, esta manifestou-se mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 1390/2015 (fls. 48 a 51 do Anexo REPLEN nº 990137/15-6) nos seguintes termos:

5. Inicialmente, reitera-se os termos da r. decisão que deixou de receber o Recurso, haja vista a procuração ter sido apresentada fora do prazo. Contudo, por máxima cautela, passa a apreciar o mérito da presente demanda.

6. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrente e Recorrida, como registradas na JUCESP, a saber: "TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda." e "TK3 do Brasil Serviços Especializados Ltda."

7. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os nomes comerciais em confronto apresentam núcleos distintos, formados por conjunto de letras, a saber: recorrente "TK3" e recorrida "TK3", o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, "a", da IN/DREI Nº 15/2013, *in verbis*:

(...)

8. Pois bem, pela análise das denominações sociais por inteiro, fica afastada a possibilidade de colidência entre os nomes, ainda mais por terem núcleos formados por conjunto de letras, não suscetível de exclusividade, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da IN/DREI Nº 15/2013, *in verbis*:

(...)

9. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

10. A vista do exposto, opinamos **pelo não provimento do recurso**.
(Grifamos)

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 29 de junho de 2016, deliberou, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria.

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

8. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alega que:

(...)

Ressalte-se que o nome de empresa constituído, está sob a égide do ordenamento jurídico pátrio, sendo inconcebível a constituição de outra empresa com o mesmo nome de empresa, ramo de atividade e, ainda, na mesma circunscrição.

(...)

A expressão "TK3" é nacionalmente conhecida e respeitada, devido o sério trabalho desenvolvido pela Recorrente ao longo dos anos de sua constituição, com isso, é impossível a coexistência entre empresas com mesmo nome, principalmente, pelo fato de o objeto social de ambas ser afins, correndo o risco de levarem assim, as pessoas a agirem em erro, dúvida e confusão.

9. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões (fl. 32 e 33 do REMIN 995101/16-4).

10. Submetido o Recurso ao Ministro à apreciação da Procuradoria, esta exarou o Parecer CJ/JUCESP nº 247/2017 (fls. 35 a 38 do REMIN 995101/16-). Vejamos:

(...)

8 - Sem embargo. constata-se que, tanto núcleo da recorrente, composto pelo conjunto de letras 'TK3', quanto o núcleo da recorrida, composto pelo conjunto de letras 'TK3', "não são suscetíveis de exclusividade", a teor do § único do citado artigo 9º, acima sublinhado.

9 -A proteção das letras só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 158 edição, Editora Forense, Rio de Janeiro. 1999, quando significam meras abreviaturas, o que naturalmente exclui o conjunto de letras ora em análise (TK3).

10 -A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima sublinhado, no caso em tela deve-se considerar as denominações completas por se tratar de "expressões de uso comum" (especificamente, conjunto de letras). Entretanto, por se tratar de expressões de uso comum, não são exclusivos para fins de proteção. Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda" e do "Brasil Serviços Especializados Ltda". as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

11 - Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, "Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda." E "do Brasil Serviços Especializados Ltda", as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

12 - Posto isso, parecer emitido nesta Consultoria Jurídica não reconhece a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais. que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13 - Diante de todo o exposto, entendemos que o presente **recurso não merece provimento**.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Antes de adentrar no mérito, importante destacar que no exame de admissibilidade (fl. 27 do REMIN) foi verificado que a procuração apresentada está em desacordo com o contrato social, contudo, o recurso foi submetido à Procuradoria que opinou pelo não provimento e o mesmo foi recebido e encaminhado ao DREI pela Secretária Geral da JUCESP - por delegação da Presidência (fl. 40 do REMIN 995101/16-).

14. No que tange ao mérito, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

15. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

16. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

e

TK3 DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, parágrafo único da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras e número "TK3" integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida não é exclusivo para fins de proteção.

18. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

19. Isto posto, solicitamos análise dessa Consultoria Jurídica sobre a validade do instrumento de procuração (fl. 12 REMIN 995101/16-) da recorrente para o fim a que se destina, tendo em vista informação constante do item 13 deste Parecer.

20. Por fim, caso o instrumento de procuração seja válido e essa Consultoria Jurídica entenda que o recurso em análise deva conhecido, opinamos por seu não provimento, uma vez que não verificamos a existência de identidade ou semelhança nos nomes empresariais em questão a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

21. Anexos:

- a) Recurso REMIN 995101/16-4 (40 folhas);
- b) REPLEN 990137/15-6 (64 folhas);
- c) REPLEN 990266/14-0 (54 folhas).

22. De ordem. Encaminhamos o presente processo a essa Consultoria Jurídica para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

Consta dos autos que o recorrente tinha até a data de 20/09/2016 para interpor o Recurso ao Ministro e o apresentou em 15/09/2016, estando portanto tempestivo (fl. 63 do Anexo REPLEN 990137/15-6 c/c fl. 2 do REMIN 995101/16-).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 18/08/2017, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0112110** e o código CRC **6FF36CFC**.